SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280637 - GO (2023/0012627-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. ACERVO PROBATÓRIO NÃO ANALISADO INTEGRALMENTE NA ORIGEM. NULIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 619 do Código de Processo Penal a omissão do Tribunal de origem em apreciar, de forma expressa e fundamentada, a integralidade do acervo probatório relevante suscitado pela acusação, notadamente quando se trata de elementos como registro audiovisual dos fatos, relatórios técnicos, laudos periciais e depoimentos que podem influenciar o resultado do julgamento.

2. Reconhecida a omissão, impõe-se a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, com o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento e supra o vício, afastando-se, por ora, a análise de mérito e a aplicação de óbices sumulares.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e da reconsideração dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes que lavrará o acórdão.

Documento eletrônico VDA55062316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 10:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: aa007c2a-0246-430f-84a8-0d40b91f88cb

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA55062316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 10:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: aa007c2a-0246-430f-84a8-0d40b91f88cb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280637 - GO (2023/0012627-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA, COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO, INEXISTIR PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão assim resumida (fl. 1.028):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA, COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO, INEXISTIR PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que *impugnou detidamente os fundamentos do acórdão, demonstrando que o conjunto probatório não apenas autoriza, mas exige o reconhecimento da materialidade e autoria do delito de tortura, sobretudo diante da congruência entre os relatos testemunhais e os indícios documentais* (fl. 1.041).

Documento eletrônico VDA48955521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:23:20
Código de Controle do Documento: 60983b24-ef31-463f-a9a3-4dcd32f8b02c

Insiste na alegação de que *os elementos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias são suficientes para, mediante simples revaloração jurídica, respaldar a tese de que houve violação ao artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, sem que haja necessidade de aprofundado reexame de fatos e provas* (fl. 1.042).

Renova a argumentação acerca da omissão, aduzindo que *nenhum dos argumentos demonstrados foram objeto de apreciação pela Corte local quando do julgamento dos embargos de declaração* (fl. 1.051).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, no tocante à alegada omissão, é de se notar que o Tribunal *a quo* se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omisso só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de toda e qualquer alegação levantada pelas partes, mas apenas sobre aquela considerada suficiente para alterar a conclusão adotada, o que foi feito.

No mais, o Tribunal de Justiça goiano afirmou, com base nos elementos de provas carreados aos autos, inexistirem elementos probatórios isentos de dúvidas e suficientes para a condenação, destacando, além do princípio do *in dubio pro reo*, que (fls. 874/878 - grifo nosso):

> [...]
> O processado, nas duas vezes em que foi ouvido, negou as agressões, sobretudo no tocante à finalidade indicada, a prova oral produzida, declarações da vítima, depoimento testemunhal, a despeito de indicar a ocorrência de agressão física, espancamento, **não foi confirmada, laudo pericial registrando a ausência de lesões corporais** (fl. 94, v – I), **ausentando a certeza plena da atuação delituosa, para gerar a procedência da acusação**.
> No crime de tortura, normalmente praticado em local restrito à vítima e aos executores, a palavra da primeira assume papel de singular relevância, servindo de base para a condenação, desde que confortada por outros elementos de

Documento eletrônico VDA48955521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:23:20
Código de Controle do Documento: 60983b24-ef31-463f-a9a3-4dcd32f8b02c

> convicção, não podendo ser tomada de forma absoluta, amparada, exclusivamente, em depoimento testemunhal, detento do sistema prisional, insuficiente para o juízo de certeza da imputação.
>
> Nada obstante as declarações da vítima, **não se extrai dos autos da ação penal prova concludente da ocorrência do delito de tortura, não constatada, pelo exame pericial, a lesão corporal relatada, geradora de intenso sofrimento, insuficiente o depoimento testemunhal, relatando ruídos compatíveis com o espancamento, não visualizado, sendo que, pela incerteza, o princípio *in dubio pro reo*, a absolvição da conduta imputada**.
>
> [...]
>
> Não prospera a condenação do processado, pelo crime de tortura, art. 1º, inciso II, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, **ausentes elementos de convicção de que, na condição de agente penitenciário, tenha submetido a vítima, que estava sob a sua guarda, a intenso sofrimento**, agressão física, espancamento, forma de lhe aplicar castigo pessoal, não constatadas possíveis lesões corporais decorrentes desse ato, razão da improcedência da acusação.

Tal o contexto, a par da ausência de **impugnação suficiente e específica** de fundamento capaz, *per si*, de manter o acórdão, **no sentido da aplicação do princípio do *in dúbio pro reo*** – diante da incerteza do juízo de imputação, pela falta de prova contundente da pratica delitiva –, **fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF**, alterar a conclusão do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, inexoravelmente, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48955521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:23:20
Código de Controle do Documento: 60983b24-ef31-463f-a9a3-4dcd32f8b02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.280.637 / GO

Número Registro: 2023/0012627-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00885008120108090158 201000885008 201090885008 8850081 885008120108090158

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA50397744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:34
Código de Controle do Documento: 8f1f7572-425d-4045-818f-d184aad94080

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:34
Código de Controle do Documento: 8f1f7572-425d-4045-818f-d184aad94080

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280637 - GO (2023/0012627-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão proferida pelo eminente Ministro relator por meio da qual não se conheceu do recurso especial.

Apreciando o referido agravo, Sua Excelência entendeu que não houve omissão no acórdão proferido na origem, pois o Tribunal local teria se pronunciado sobre os argumentos que reputou pertinentes, ressaltando que o órgão julgador não estaria obrigado a enfrentar todas as alegações suscitadas pelas partes.

Acrescentou que teria havido impugnação inespecífica e insuficiente ao fundamento consistente na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF. Aduziu, ainda, que a modificação da conclusão do acórdão que absolveu o acusado exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

No agravo em análise, o Ministério Público do Estado de Goiás **afirma que existe suporte probatório robusto para a condenação, especialmente a mídia contendo vídeo com registro dos atos de tortura**.

Segundo alega, tal prova seria **compatível com outros elementos probatórios produzidos**, como os relatos da vítima e de sua mãe, além de **depoimentos que indicaram a audição dos sons produzidos por ocasião**

Documento eletrônico VDA55062317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 11:01:42
Código de Controle do Documento: fb9b95f9-bda2-4ea2-9ade-a2c6ed9a8922

das agressões. Subsidiariamente, aduz que teria havido negativa de prestação jurisdicional em razão de omissões não sanadas no julgamento dos embargos de declaração.

Analisando os autos, entendo que o agravo deve ser provido.

Veja-se o que consta da sentença sobre as provas que embasaram a condenação em primeira instância (fls. 541-548, destaquei):

> A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos autos, conforme inquérito policial (fls. 05/109), relatório médico (fl. 83), **mídia de gravação de imagens** e **relatório de diligências** realizado pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência - CSI (fls. 81187), e pelas **demais provas** colhidas ao longo da instrução processual.
> [...]
> **As imagens que foram até veiculadas em imprensa escrita, falada e televisiva,** inclusive estão até hoje disponível na internet mostram que Jerônimo levou **tapas no rosto, pisões em sua cabeça, afogamento, sufocamento causado por um saco plástico e pelo que se lá se vê não se tratam de encenações**. Ao contrário do que afirmou o acusado Kallil, as imagens demonstram que **as severas agressões ocorreram, que chutes e socos foram dados** nada ficando no campo teatral.
> [...]
> O Centro de Segurança Institucional e Inteligência - CSI (fls.81/87 PIC apenso), realizou a transcrição dos diálogos gravados na mídia de CD. E em seu relatório extrai-se que: "As imagens gravadas mostram um homem em um pequeno corredor, vestindo calça jeans e uma camiseta preta, podendo-se perfeitamente identificar a inscrição "AGENTE", subjugando um rapaz jovem, vestindo camiseta branca com listras (imagem1). **Depreende-se que o 'AGENTE" pretende obter informações do rapaz e, para tanto, emprega violência física, com tapas, enforcamento, além de pisar em sua cabeça (imagem2). Na sequência o rapaz é removido para outra área, onde tem sua cabeça molhada com uma mangueira (imagem3). A imagem é interrompida e novamente aparece o rapaz sendo sufocado com o emprego de um saco plástico (imagem 4)".**
> No caso em tela, as provas constantes nos autos demonstram - que **a intenção do réu era a de causar intenso sofrimento físico à vítima, tanto que as imagens e diálogos constantes nos documentos de fls. 81/87 apontam a existência da violência exacerbada** praticada pelo acusado contra a vítima.

Documento eletrônico VDA55062317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 11:01:42
Código de Controle do Documento: fb9b95f9-bda2-4ea2-9ade-a2c6ed9a8922

> Ressalte-se que **o acusado apesar de dizer que tratava-se de encenação os golpes realizados contra Jerônimo, de fato afirma que a pessoa que parece nas imagens agredindo a vítima trata-se de sua pessoa**.

Existentes tais provas, é exata a apreciação feita pelo Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira, que apresentou parecer pelo provimento do recurso, para que o Tribunal de origem rejulgue a petição de embargos de declaração, e assim consignou (fls. 1.025-1.026):

> Como visto, **o Tribunal Estadual,** no âmbito da apelação, **concluiu pela insuficiência de provas** para embasar a condenação do recorrido pela prática do crime de tortura.
> **No entanto, não apreciou o acervo probatório em sua integralidade, o qual,** além dos depoimentos destacados no acórdão, **continha mídia de gravação de imagens do dia dos fatos e relatório elaborado pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência; relatório de exame médico realizado na vítima poucos dias após a ação delituosa; relatos de testemunhas dispondo sobre ameaças de morte cometidas contra o ofendido**; o que evidencia, em tese, violência psicológica, elemento também caracterizador da conduta descrita no art. 1º, da Lei 9.455/97.

Com efeito, há provas suficientes para a manutenção da sentença, e o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não se manifestou sobre todas essas provas. Como bem ressaltado no parecer do MPF (fls. 1.024-1.025):

> Inconformado, o Ministério Público opôs embargos de declaração, por meio dos quais aduziu o seguinte: 1) *o Sodalício omite-se à integralidade do acervo probatório. Embora tenha feito menção à parcela da prova oral colhida em juízo, nada dispôs sobre o relatório médico elaborado poucos dias após a data dos fatos, indicando a ocorrência de lesões na vítima, tampouco sobre o relatório de diligência realizado sobre a filmagem da conduta perpetrada pelo embargado* (e-STJ, fl. 893); 2) *emerge do caderno processual a suficiência probatória para atestar a violência a que submetida a vítima em decorrência da conduta do embargado, considerando não apenas a prova técnica, mas também as declarações extrajudiciais da vítima e testemunhas, assim como a prova oral produzida sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, cuja apreciação integral foi omitida pela Corte* (e-STJ, fl. 894); 3) *"ao sugerir que 'não se extrai dos autos da ação penal prova concludente da ocorrência do delito de tortura, não constatada, pelo exame pericial, a lesão corporal relatada', o Tribunal foi*

Documento eletrônico VDA55062317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 11:01:42
Código de Controle do Documento: fb9b95f9-bda2-4ea2-9ade-a2c6ed9a8922

> *omisso às ameaças e intensa violência psicológica a que submetida a vítima, que durante a sessão de tortura foi ameaçada pelo embargado, o qual insistia em dizer 'Eu devia tá te enterrando'. Portanto, igualmente por esse motivo, mostra-se prescindível a constatação material por meio da aludida prova técnica"* (e-STJ, fl. 901).

Vale, no ponto, transcrever a ementa do acórdão que absolveu o réu ao julgar a apelação e, em seguida, a do acórdão que apreciou os embargos de declaração, ambas evidenciando a ausência de apreciação de elementos essenciais (fls. 881 e 910):

> **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE DA IMPUTAÇÃO. REVERSÃO DO DECRETO ADVERSO.**
> Não prospera a condenação do processado, pelo crime de tortura, art. 1º, inciso II, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, ausentes elementos de convicção de que, na condição de agente penitenciário, tenha submetido a vítima, que estava sob a sua guarda, a intenso sofrimento, agressão física, espancamento, forma de lhe aplicar castigo pessoal, não constatadas possíveis lesões corporais decorrentes desse ato, razão da improcedência da acusação.
>
> **APELO PROVIDO.**
> **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO.**
> Os embargos declaratórios não são prestantes a modificar o acórdão embargado, a partir da reapreciação da prova dos autos da ação penal, no intuito de fazer prevalecer o ponto de vista do embargante, ausentes os defeitos da omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, devem ser desprovidos.
> **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.**

Entendendo caracterizada, nesse contexto, a violação do art. 619 do CPP, pois a falta de apreciação das questões suscitadas por meio dos embargos foi determinante para a conclusão adotada.

Devem os autos, assim, retornar ao Tribunal de origem para que aquela Corte se manifeste, fundamentadamente, acerca das questões deduzidas nas razões dos embargos de declaração, apreciando os elementos ali suscitados, notadamente o conteúdo do registro audiovisual, o relatório técnico, os relatos da vítima, de sua mãe e das testemunhas, bem como a alegada divergência entre a versão do acusado e o que se extrai das referidas provas.

Documento eletrônico VDA55062317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 11:01:42
Código de Controle do Documento: fb9b95f9-bda2-4ea2-9ade-a2c6ed9a8922

Ante o exposto, com as sempre respeitosas vênias e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar ao Tribunal de origem que realize apreciação dos aclaratórios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55062317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2026 11:01:42
Código de Controle do Documento: fb9b95f9-bda2-4ea2-9ade-a2c6ed9a8922

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0012627-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.280.637 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00885008120108090158 201000885008 201090885008 8850081 885008120108090158

PAUTA: 10/09/2025 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KALLIL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e da reconsideração dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA54655463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 21:01:52
Código de Controle do Documento: D07C26DA-B536-45F9-83CF-6028D0E65390